



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014120 - SP (2022/0217948-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA DA SILVEIRA - SP340517
AGRAVADO : ROBERTA FERRANTE TREVISAN
AGRAVADO : LINDALVA PATRIOTA NAVILLE
AGRAVADO : LOURDES VIEIRA
AGRAVADO : MARIA CRISTINA BULGARELLI
AGRAVADO : MARIA LUCIA BARBOZA MONTEIRO
AGRAVADO : MARIA ZULEIDE DE FRANCA SOBRINHO
AGRAVADO : RENATA FABIANA WATANUKI
AGRAVADO : JOSENILTA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : ROSEMEIRE PAES BATISTA
AGRAVADO : SABAH RAMEZ JAMMAL
AGRAVADO : SANDRA GORETI GENOVEZ ROZOLIN
AGRAVADO : SANDRA YURIKO BIN DIAS
AGRAVADO : SILVIA HELENA SOARES VICTORINO
AGRAVADO : SUELI DE MORAES
AGRAVADO : VALERIA APARECIDA CAPELLI DOS ANJOS
AGRAVADO : CECILIA RODRIGUES DIAS
AGRAVADO : CLEMENTINA MICHIELON DE AUGUSTO ISIH
AGRAVADO : ANGELA MARIA DE SOUSA E SILVA
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDES
AGRAVADO : ANUNCIA HELOISA BORTOLETTO GALIEGO
AGRAVADO : CECILIA ELAINE DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO : CLEIDE MARQUES FERREIRA
AGRAVADO : CLEIDE NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO : JOAQUIM CARLOS MACHADO GUEDES
AGRAVADO : ELISABETE APARECIDA REBONATO
AGRAVADO : EVANDRO FAUSTINO SANTOS
AGRAVADO : FLAVIO GIACOMO LEBER
AGRAVADO : GABRIELA CLARICE PENA BENITEZ
AGRAVADO : GRAZIELA BIANCHINI ALVES DE MATOS
AGRAVADO : JOAO NOGUES NETO
AGRAVADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
AGRAVADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
ADVOGADOS : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP065444

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO POR RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante requisição de pequeno valor - RPV, é cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014120 - SP (2022/0217948-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA DA SILVEIRA - SP340517
AGRAVADO : ROBERTA FERRANTE TREVISAN
AGRAVADO : LINDALVA PATRIOTA NAVILLE
AGRAVADO : LOURDES VIEIRA
AGRAVADO : MARIA CRISTINA BULGARELLI
AGRAVADO : MARIA LUCIA BARBOZA MONTEIRO
AGRAVADO : MARIA ZULEIDE DE FRANCA SOBRINHO
AGRAVADO : RENATA FABIANA WATANUKI
AGRAVADO : JOSENILTA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : ROSEMEIRE PAES BATISTA
AGRAVADO : SABAH RAMEZ JAMMAL
AGRAVADO : SANDRA GORETI GENOVEZ ROZOLIN
AGRAVADO : SANDRA YURIKO BIN DIAS
AGRAVADO : SILVIA HELENA SOARES VICTORINO
AGRAVADO : SUELI DE MORAES
AGRAVADO : VALERIA APARECIDA CAPELLI DOS ANJOS
AGRAVADO : CECILIA RODRIGUES DIAS
AGRAVADO : CLEMENTINA MICHIELON DE AUGUSTO ISIH
AGRAVADO : ANGELA MARIA DE SOUSA E SILVA
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDES
AGRAVADO : ANUNCIA HELOISA BORTOLETTO GALIEGO
AGRAVADO : CECILIA ELAINE DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO : CLEIDE MARQUES FERREIRA
AGRAVADO : CLEIDE NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO : JOAQUIM CARLOS MACHADO GUEDES
AGRAVADO : ELISABETE APARECIDA REBONATO
AGRAVADO : EVANDRO FAUSTINO SANTOS
AGRAVADO : FLAVIO GIACOMO LEBER
AGRAVADO : GABRIELA CLARICE PENA BENITEZ
AGRAVADO : GRAZIELA BIANCHINI ALVES DE MATOS
AGRAVADO : JOAO NOGUES NETO
AGRAVADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
AGRAVADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
ADVOGADOS : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP065444

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO POR RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante requisição de pequeno valor - RPV, é cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão de fls. 93/97, que negou provimento ao recurso especial em razão de o acórdão recorrido ter sido proferido em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Inconformada, a agravante defende que "*A jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça encampa a pretensão da Fazenda do Estado ao determinar a respeito da: (1) impossibilidade de arbitramento de verba honorária, quando se tratar de execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, e (2) ao estabelecer que a regra da Lei 9.494/1997, § 7º do art. 85 do CPC/2015 é clara ao dispensar a fixação dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando não há impugnação.*" (fls. 99/100).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 112/123).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, extrai-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 38/39):

O debate gira em torno da possibilidade de condenação de pagamento de

honorários pelo simples fato de ter se iniciado o cumprimento de sentença, cuja satisfação ocorrerá por Requisição de Pequeno Valor.

O artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil determina que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Já o artigo 1º-D da Lei n. 9.949/1997 prevê que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

O dispositivo do Código de Processo Civil supracitado usa a expressão “precatório”, deixando de fora as execuções cujo valor se enquadre nos limites da RPV. Conforme ensina Leonardo Carneiro da Cunha:

(...)

Assim, tratando-se de hipótese em que o pagamento poderia ser feito por Requisição de Pequeno Valor, a iniciativa para o adimplemento poderia ter sido espontaneamente tomada pela Fazenda de Presidente Prudente. Daí porque se justifica a imposição de honorários na presente execução.

Também esta 8ª Câmara de Direito Público tem entendimento no mesmo sentido:

Assim, reitera-se que o aresto regional se alinhou com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante requisição de pequeno valor - RPV, é cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo contra a decisão que, na fase de cumprimento da sentença, fixou em 10% os honorários advocatícios a favor do exequente, condicionando a incidência da verba. No Tribunal a quo, a decisão foi reformada sustentando que se o pagamento é por meio de RPV, é cabível a fixação de honorários advocatícios, sem qualquer condicionante.

II - De acordo com a jurisprudência que se firmou nesta Corte Superior, com a qual se alinha o acórdão recorrido, são cabíveis honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando débito a ser pago é de pequeno valor, sujeito, pois, a RPV, como no presente caso. Ver, a propósito: REsp 1664736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020; AgInt no AREsp 1461383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019).

III - Outrossim, in casu, o Tribunal de origem fundamentou sua decisão da seguinte forma: "(...) Com efeito, o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC/15 somente estipula o prazo para o pagamento da requisição não havendo qualquer relação com o cabimento, ou não, da verba honorária, não estando nem mesmo situado em mesmo capítulo do Código. Ora, a condição imposta, em verdade, retiraria o direito ao pagamento dos honorários, já que, nos termos do artigo citado, "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado em dois meses". (...) IV - Não houve, todavia, manifestação da parte quanto ao argumento de que a condição imposta pela parte recorrente para o pagamento dos honorários advocatícios, em verdade, retiraria o direito ao pagamento dos referidos honorários.

V - Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o

recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

VI - Por fim, a parte recorrente não esclareceu se foi ou não intimada para o pagamento dos honorários, apenas informando que não teve oportunidade de apresentar cálculos e realizar o pagamento espontâneo do débito (execução precoce), razão pela qual não se aplica o paradigma suscitado. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do contexto fático-probatório, especialmente para avaliar se parte recorrente foi intimada para pagamento do débito.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1685466/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública.

2. Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao procedimento comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos.

3. Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo que se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária.

4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor.

5. Não assiste razão à parte recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015).

6. Esta Corte firmou jurisprudência de que são devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação.

Precedentes.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1664736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020).

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1461383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO, QUANDO SE TRATAR DE EXECUÇÃO SUJEITA AO REGIME DA REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR (STF, Rel. p/ acórdão Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 10/11/2006), fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios, na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

II. Por sua vez, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, segundo o qual "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Nacional nas execuções não embargadas", não é aplicável às Execuções, ajuizadas contra a Fazenda, relativas a quantias sujeitas ao regime da Requisição de Pequeno Valor (RPV), exceto se houver renúncia ao crédito superior ao valor previsto no art. 87, I, do ADCT, para enquadramento na sistemática da RPV, o que não ocorreu, no caso. A propósito, em casos análogos: STJ, AgRg no REsp 1.510.796/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no REsp 1.463.544/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014.

III. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1410397/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.014.120 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0217948-5

Número de Origem:

00213562820198260053 0021356282019826005310465589220168260053
002135628201982600531046558922016826005323422016 10465589220168260053 213562820198260053
21356282019826005310465589220168260053 2135628201982600531046558922016826005323422016
22270947020218260000 23422016

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ARTUR BARBOSA DA SILVEIRA - SP340517
RECORRIDO : ROBERTA FERRANTE TREVISAN
RECORRIDO : LINDALVA PATRIOTA NAVILLE
RECORRIDO : LOURDES VIEIRA
RECORRIDO : MARIA CRISTINA BULGARELLI
RECORRIDO : MARIA LUCIA BARBOZA MONTEIRO
RECORRIDO : MARIA ZULEIDE DE FRANCA SOBRINHO
RECORRIDO : RENATA FABIANA WATANUKI
RECORRIDO : JOSENILTA SANTOS DA SILVA
RECORRIDO : ROSEMEIRE PAES BATISTA
RECORRIDO : SABAH RAMEZ JAMMAL
RECORRIDO : SANDRA GORETI GENOVEZ ROZOLIN
RECORRIDO : SANDRA YURIKO BIN DIAS
RECORRIDO : SILVIA HELENA SOARES VICTORINO
RECORRIDO : SUELI DE MORAES
RECORRIDO : VALERIA APARECIDA CAPELLI DOS ANJOS
RECORRIDO : CECILIA RODRIGUES DIAS
RECORRIDO : CLEMENTINA MICHIELON DE AUGUSTO ISIHI
RECORRIDO : ANGELA MARIA DE SOUSA E SILVA
RECORRIDO : ANTONIO FERNANDES
RECORRIDO : ANUNCIA HELOISA BORTOLETTO GALIEGO

RECORRIDO : CECILIA ELAINE DA COSTA ANDRADE
RECORRIDO : CLEIDE MARQUES FERREIRA
RECORRIDO : CLEIDE NOGUEIRA DA SILVA
RECORRIDO : JOAQUIM CARLOS MACHADO GUEDES
RECORRIDO : ELISABETE APARECIDA REBONATO
RECORRIDO : EVANDRO FAUSTINO SANTOS
RECORRIDO : FLAVIO GIACOMO LEBER
RECORRIDO : GABRIELA CLARICE PENA BENITEZ
RECORRIDO : GRAZIELA BIANCHINI ALVES DE MATOS
RECORRIDO : JOAO NOGUES NETO
RECORRIDO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECORRIDO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
ADVOGADOS : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP065444
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP173273

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA DA SILVEIRA - SP340517
AGRAVADO : ROBERTA FERRANTE TREVISAN
AGRAVADO : LINDALVA PATRIOTA NAVILLE
AGRAVADO : LOURDES VIEIRA
AGRAVADO : MARIA CRISTINA BULGARELLI
AGRAVADO : MARIA LUCIA BARBOZA MONTEIRO
AGRAVADO : MARIA ZULEIDE DE FRANCA SOBRINHO
AGRAVADO : RENATA FABIANA WATANUKI
AGRAVADO : JOSENILTA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : ROSEMEIRE PAES BATISTA
AGRAVADO : SABAH RAMEZ JAMMAL
AGRAVADO : SANDRA GORETI GENOVEZ ROZOLIN
AGRAVADO : SANDRA YURIKO BIN DIAS
AGRAVADO : SILVIA HELENA SOARES VICTORINO
AGRAVADO : SUELI DE MORAES
AGRAVADO : VALERIA APARECIDA CAPELLI DOS ANJOS
AGRAVADO : CECILIA RODRIGUES DIAS
AGRAVADO : CLEMENTINA MICHIELON DE AUGUSTO ISIH
AGRAVADO : ANGELA MARIA DE SOUSA E SILVA
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDES
AGRAVADO : ANUNCIA HELOISA BORTOLETTO GALIEGO
AGRAVADO : CECILIA ELAINE DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO : CLEIDE MARQUES FERREIRA

AGRAVADO : CLEIDE NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO : JOAQUIM CARLOS MACHADO GUEDES
AGRAVADO : ELISABETE APARECIDA REBONATO
AGRAVADO : EVANDRO FAUSTINO SANTOS
AGRAVADO : FLAVIO GIACOMO LEBER
AGRAVADO : GABRIELA CLARICE PENA BENITEZ
AGRAVADO : GRAZIELA BIANCHINI ALVES DE MATOS
AGRAVADO : JOAO NOGUES NETO
AGRAVADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
AGRAVADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
ADVOGADOS : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP065444
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP173273

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de outubro de 2022